

**AO JUÍZO DA .....ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG**

**DISTRIBUIÇÃO URGENTE**

**HALLITA TURISMO E VIAGENS LTDA.**, conhecida pelo nome de fantasia "Viagens Master", inscrita no CNPJ sob o nº 22.631.618/0001-92, sediada na Av. Afonso Pena, nº 981, 3º andar, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30130-907, vem, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados que esta subscrevem, *ut* instrumento de procuração incluso (doc. anexo), requerer a sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA**, com fulcro no art. 51, da Lei nº 11.101/05, pelos fatos que passa a expor:

**I - DAS INTIMAÇÕES**

Primeiramente requer que todas as intimações referentes ao processo em epígrafe sejam dirigidas aos procuradores da Requerente, BADY ELIAS CURI NETO, OAB/MG nº 64.754, ROGÉRIO MARTINS GONÇALVES, OAB/MG nº 74.439, e ALINE MAFRA GIFFONI CURI, OAB/MG 143.061, sob pena de nulidade das mesmas.

**II – DA SITUAÇÃO FÁTICA**

A Requerente é uma agência de viagens que sempre primou por uma prestação de serviços de excelência, atuando com um vasto leque de atividades diversificadas no segmento, com atuação no turismo de lazer, congressos, eventos, missões empresariais, receptivo, grupos de viagens e operação turística de destinos nacionais e internacionais.

Cumprе ressaltar que a Requerente possui uma relevante história de sucesso e probidade empresarial, conseguindo manter as suas operações estáveis mesmo diante das

diferentes oscilações do mercado, especialmente nos últimos anos em que diversas foram as crises econômicas e políticas que geraram uma significativa retração de consumo, aumento do desemprego, diminuição da produtividade, por conseguinte, resultando numa sequência dos piores índices de crescimento interno bruto do País.

**Em outras palavras, não resta dúvida de que a atividade empresarial no Brasil, sobretudo, o setor de turismo, sempre esteve exposta a uma série de crises de diversas magnitudes, principalmente geradas por desestabilização econômica e desvalorização cambial. Todavia, a atual pandemia de COVID-19 é compreendida como um evento sem precedentes, desencadeando uma queda abrupta e repentina nos fluxos turísticos e, conseqüentemente, no faturamento e na oferta de empregos formais e informais, diretos e indiretos.**

Em que pese a pandemia por COVID-19 ter sido anunciada pelo Diretor Geral da Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020, na verdade, nenhum governo estimava a crise sanitária e econômica que se alastraria em todo o planeta, com aproximadamente 120 milhões de pessoas contaminadas e 3 milhões de mortes.

**Como se não bastassem todas as dificuldades enfrentadas com o arrefecimento vertical do turismo nacional e internacional nos últimos anos, a Requerente vem sofrendo com medidas sanitárias adotadas no enfrentamento da pandemia, inclusive, na atual "onda roxa" implementada pelo Governo do Estado de Minas Gerais em todos os seus 853 (oitocentos e cinquenta e três) municípios, que determinou a proibição da atividade turística e o funcionamento de hotéis, com o toque de recolher dos cidadãos entre às 20h e 5h, além da instalação de barreiras sanitárias.**

**Na verdade, diante dos impactos gerados pela pandemia do Coronavírus, notadamente em face das medidas de isolamento social, o setor de turismo foi profundamente afetado, pois se trata de uma atividade cuja existência depende,**

**elementarmente, da mobilidade humana, conforme pode ser comprovado pelas inúmeras matérias divulgadas pela imprensa (doc. anexo).**

À guisa de exemplo, nos últimos meses, buscando atender os seus clientes e fornecedores de forma socialmente responsável, a Requerente vem praticamente laborando na efetivação dos pedidos de cancelamentos, remarcações de viagens e reembolsos, sem auferir nenhuma receita por essas atividades.

A situação é tão grave que em razão da pandemia e do colapso econômico de diversos setores, várias normas foram editadas para suspender ou abrandar tais efeitos, como no caso da Lei nº 14.046, de 24/08/2020, originária da Medida Provisória nº 948, de 8/04/2020, que dispõe sobre o adiamento e o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e de cultura em razão do estado de calamidade pública.

**No entanto, como é notório, as medidas adotadas pelos gestores públicos não estão sendo eficazes para mitigar os efeitos da pandemia no seguimento de turismo, sendo que o atual cenário é extremamente preocupante, pois todos os setores da cadeia produtiva vêm sofrendo com os protocolos sanitários, com expressiva queda na arrecadação, na geração de empregos, na ocupação hoteleira e na movimentação de passageiros.**

**Versando sobre a matéria, o Governo Federal editou o “Relatório de Impacto da Pandemia de COVID-19 nos setores de turismo e cultura do Brasil”, publicado pela Coordenação-Geral de Dados e Informações, da Subsecretaria de Gestão Estratégica, do Ministério do Turismo, trazendo diversas informações relevantes, bem como alguns gráficos demonstrativos do impacto no setor.**

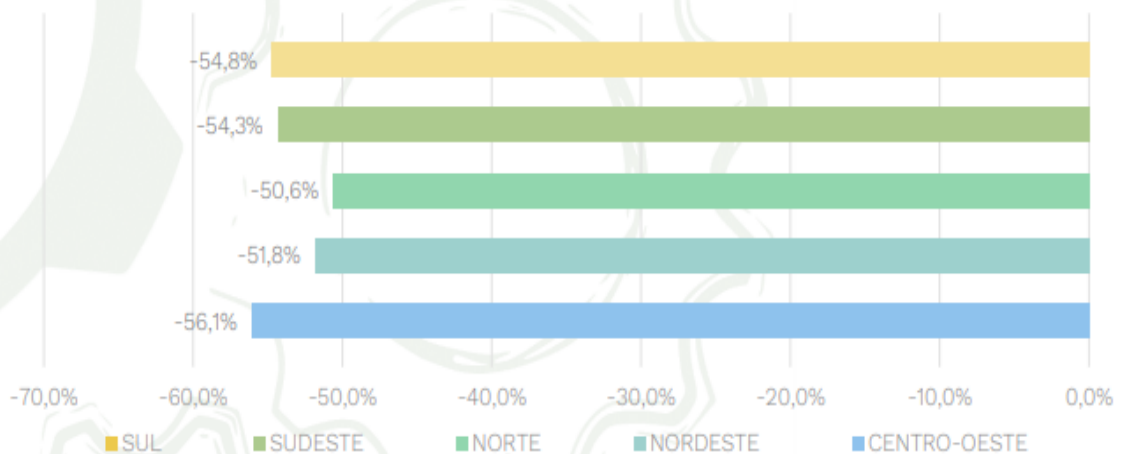
**Logicamente, como se trata de um estudo governamental, os dados refletem de forma abrandada os impactos da pandemia, sendo que na realidade os danos são muito mais significativos. A título de ilustração, seguem alguns gráficos**

# BADY CURI

ADVOCACIA EMPRESARIAL

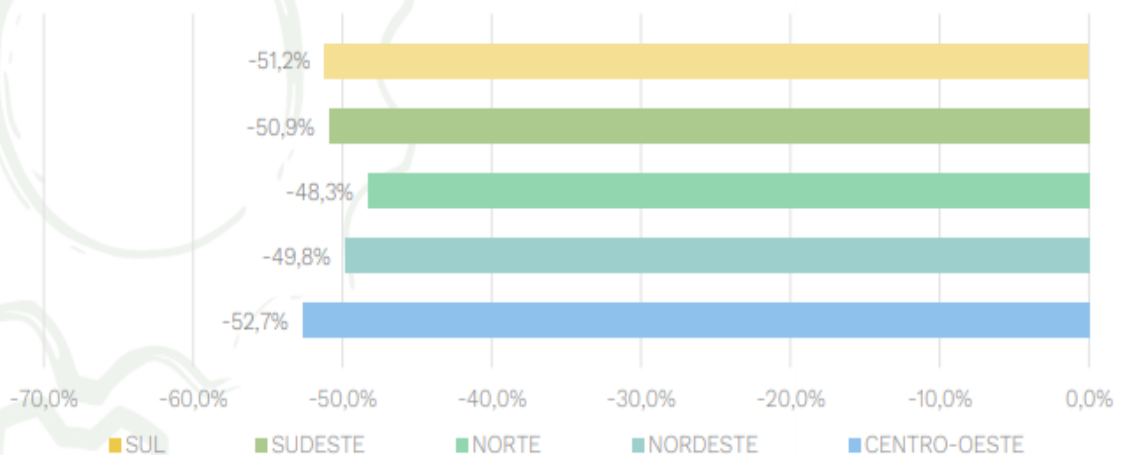
**alusivos à diminuição dos voos, sendo tal variação um reflexo geral da crise no seguimento de turismo:**

Gráfico 21 - Variação nos desembarques em aeroportos no Brasil para voos regulares, doméstico e internacional - janeiro a setembro - 2020/2019



Fonte: Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

Gráfico 22 - Variação na quantidade de pousos em aeroportos no Brasil para voos regulares, doméstico e internacional - janeiro a setembro - 2020/2019

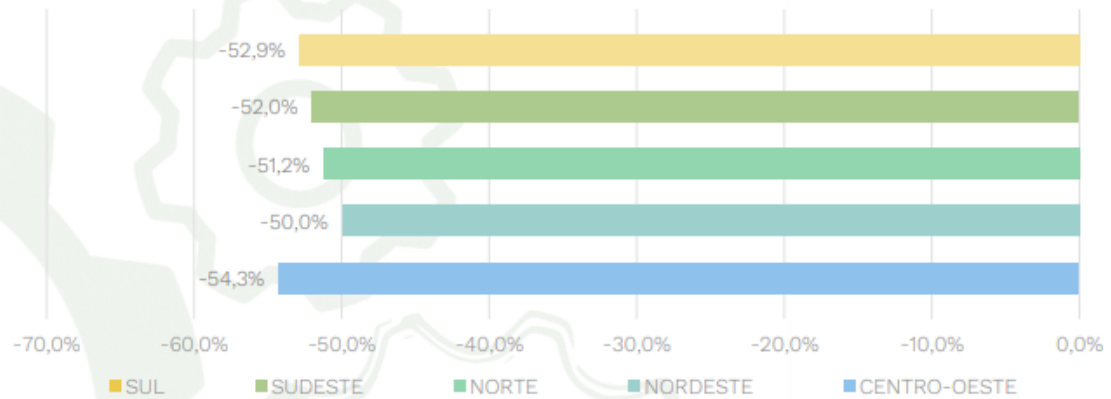


Fonte: Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

# BADY CURI

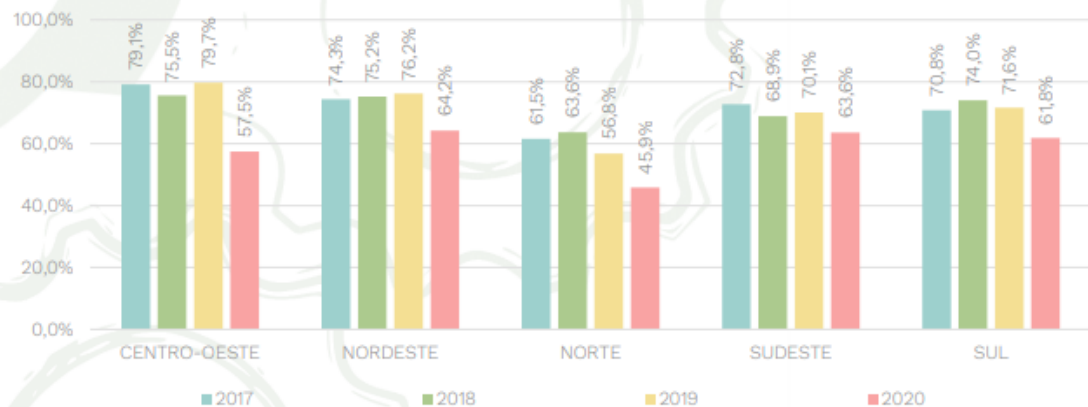
ADVOCACIA EMPRESARIAL

Gráfico 23 - Variação na oferta de assentos para voos regulares, doméstico e internacional, no Brasil - janeiro a setembro - 2020/2019



Fonte: Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

Gráfico 24 - Taxa de ocupação média nos voos regulares, doméstico e internacional, no Brasil, acumulado em setembro - 2017-2020



Fonte: Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

Gráfico 27 - Q. Você adiou ou cancelou alguma viagem aérea por conta do COVID-19?



Fonte: Pesquisa de Percepção da Segurança Sanitária no Setor Aéreo - Ministério da Infraestrutura.

**Os dados supracitados despontam os significativos impactos dessa crise sanitária e econômica mundial, que vem, como dito, gerando a perda de entes queridos, mas, também, de empregos e renda, especialmente no segmento do turismo, com a expressiva queda no número de voos, fechamento de restaurantes e alta taxa de desocupação dos hotéis, como amplamente noticiado pelos organismos ligados ao setor e pela imprensa em geral.**

**Destarte, é inequívoco que o setor de turismo é um dos mais afetados pela crise, pois a política de isolamento, resultante das medidas de contenção ao contágio pelo COVID-19, afeta frontalmente a dinâmica do setor, restando em quase nenhuma possibilidade de receita.**

Os estudos demonstram, ainda, que a reação do setor de turismo tende a ser lenta, diante do empobrecimento geral da população mundial, devendo ocorrer especialmente com o abrandamento das medidas de distanciamento social.

É esperado que, ao menos nos primeiros meses que se seguirem a uma estável redução do número de contaminações e mortes decorrentes da pandemia, as pessoas mantenham algum receio de, por exemplo, realizar viagens por transporte coletivo, hospedar-se em estabelecimentos comerciais e mesmo visitar atrativos turísticos e, conseqüentemente, sujeitos a aglomerações.

Portanto, o retorno do consumo se dará de forma gradual, o que deve ocorrer principalmente com a vacinação em massa da população, no entanto, de acordo com os dados do portal que monitora a doença no Brasil, o nosso País, diante da escassez de vacinas, só conseguirá imunizar todos os brasileiros em meados de 2024. (site: [cnnbrasil.com.br/saude/2021/02/12/vacinacao-no-brasil-vai-acabar-em-2024-mantendo-o-ritmo-atual-segundo-a-fiocruz](http://cnnbrasil.com.br/saude/2021/02/12/vacinacao-no-brasil-vai-acabar-em-2024-mantendo-o-ritmo-atual-segundo-a-fiocruz)).

Em suma, em um quadro econômico como o que se avizinha, a atividade turística, já bastante afetada, demandará algum tempo até conseguir recuperar os patamares anteriores à crise, tanto em termos de volume de fluxos como de produção de riqueza.

**Logo, considerando o drástico efeito da pandemia sobre o setor, a Requerente, por motivos alheios à sua vontade, vem arcando com prejuízos significativos, sobretudo, em face da persistente adoção de medidas restritivas ao fluxo de pessoas, tanto de turistas nacionais como internacionais.**

**Como é notório, essa é uma crise nunca vista antes, que subitamente deflagrou uma absurda retração na atividade econômica, refletindo diretamente no segmento de turismo do mercado mundial como um todo. Por corolário, a Requerente, também, vem sofrendo com a redução expressiva na venda de pacotes de viagens e com a diminuição repentina e violenta do seu faturamento.**

Ante tais considerações, não obstante o exercício de sua atividade empresarial de forma séria e responsável, alguns fatores, imprevisíveis e de força maior, levaram a Requerente a uma situação de desequilíbrio financeiro.

Com o custo das operações financeiras ficando cada vez mais pesado, a Requerente chegou ao ponto de não ter um fluxo de caixa suficiente para sanar os crescentes compromissos assumidos perante terceiros, especialmente em virtude de as instituições financeiras exigirem a liquidação das linhas de crédito mantidas até então para a concessão de novos recursos.

Deste modo, a Requerente não tem condições de gerar fluxo de caixa para a precisa liquidação de seu endividamento, o que acabou por comprometer seu capital de giro.

O fato ficou, ainda, mais grave, com a crescente inadimplência no mercado, sendo motivo para que os bancos aumentassem a rigidez das condições para concessão de crédito, tornando praticamente inviável obter financiamento nas instituições financeiras, fazendo,

assim, com que a obtenção de empréstimos se transforme em um desafio a mais para as empresas neste momento de crise, especialmente do setor de turismo.

Sob esse enfoque, importante aclarar que a Requerente, visando dar continuidade no cumprimento regular de suas obrigações, tentou socorrer-se às instituições financeiras para obtenção de novos financiamentos, contudo, como dito, o setor de turismo vem passando pela maior crise de restrição creditícia das últimas décadas e, ao contrário do que esperava, a Requerente não conseguiu quitar parte das linhas de crédito que possuía até então.

Logo, não resta dúvida de que em virtude do alto custo das dívidas contraídas com as instituições financeiras, somado a todo impacto causado pela pandemia do Coronavírus, tornou-se insustentável a continuidade dos negócios, não restando alternativa senão o pedido de Recuperação Judicial, para fins de conseguir readequar o passivo com base nas perspectivas futuras de retomada dos negócios.

Em outras palavras, como os indicadores de retomada do setor são imprecisos e diante das frequentes medidas de isolamento social, do aumento do dólar e da instabilidade econômica, tudo indica que a Requerente, em curto prazo, não conseguirá restaurar a sua saúde financeira, pois, além de enfrentar uma drástica redução de seu faturamento, teve uma perda considerável do seu capital de giro.

**Em suma, diante do clima de incerteza e turbulência no cenário econômico brasileiro, o mercado ficou bastante volátil, via de consequência, a Requerente se viu, com o passar dos meses de vigência da crise, em delicada posição, não lhe restando outra opção senão a de requerer, judicialmente, o deferimento do processamento de sua recuperação, para fins de viabilizar a superação de sua atual situação econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, por corolário, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos termos do art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05.**



Apesar de tudo, a Requerente tem plena convicção de que poderá superar a atual situação de crise, que considera transitória, vez que vislumbra por meio da presente demanda algumas formas de preservar a empresa e sua função social.

**Tanto é verdade, que a Requerente vem buscando implantar diversas medidas administrativas e financeiras necessárias ao reequilíbrio de suas despesas, dentre elas: reestruturação empresarial; reorganização do seu quadro funcional; cortes drásticos de despesas na área operacional e administrativa; renegociação de prazos dos recebíveis junto aos clientes e realinhamento dos encargos pagos às instituições financeiras.**

**Aliado ao processo de reestruturação administrativa, operacional e financeira que está em plena operação, a Requerente submeterá ao crivo da Assembleia Geral de Credores as projeções financeiras que serão detalhadas no laudo de viabilidade econômica, juntamente com as condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas sujeitas aos efeitos da presente recuperação judicial, demonstrando a sua capacidade de atingir as premissas necessárias para a geração de caixa objetivando o pagamento dos credores concursais, em conformidade com a real expectativa de retomada progressiva da economia e do setor de turismo.**

Importante ressaltar que a reação do setor deve ocorrer, inicialmente, por meio das viagens essenciais, voltadas ao atendimento de demandas reprimidas na área da saúde e sociais, após o surto da doença. Em um segundo momento, o impulso será de retomada das viagens domésticas de lazer e trabalho. Por fim, com a volta dos eventos corporativos e culturais e a retomada do turismo internacional.

**Portanto, com as projeções para os próximos anos e a experiência adquirida ao longo do tempo, combinado com o conjunto de medidas que serão detalhadamente propostas no Plano de Recuperação Judicial, a Requerente tem plena convicção de que poderá superar essa extraordinária crise e dar continuidade**

**nos negócios, horando o pagamento dos credores inscritos no processo de recuperação judicial, gerando novos empregos, arrecadando os devidos tributos e atendendo uma demanda refreada de pessoas que estão ansiosas para desfrutar a vida, aproveitando tudo de bom que o turismo pode proporcionar.**

Ante o exposto, é fundamental que a Requerente conte com a possibilidade de readequar o fluxo de pagamento do seu passivo, mediante a concessão dos benefícios de uma recuperação judicial, com a finalidade de ajustar os desembolsos necessários com o seu faturamento, observando-se o equilíbrio financeiro exigido para quitação de todos os seus débitos.

Por derradeiro, mister ressaltar que a dificuldade da Requerente é momentânea, pois suas atividades são rentáveis, sendo, portanto, necessária uma renegociação coletiva no âmbito da Lei de Recuperação Judicial para buscar uma melhor adaptação ao seu atual fluxo de caixa.

### **III – DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO**

Como amplamente demonstrado por meio da documentação ora carreada, a Requerente atende todos os requisitos dispostos no art. 48, da Lei nº 11.101/05, pois atua regularmente há mais de 2 (dois) anos, nunca sofreu pedido de falência, nunca requereu recuperação judicial e seu sócio administrador nunca foi condenado por qualquer crime.

Desse modo, atendendo ao disposto nos arts. 48 e 51, da Lei nº 11.101/05, a Requerente traz à colação os documentos fiscais e contábeis exigidos no aludido preceito legal.

Com efeito, a Requerente comprova, por meio da juntada de documentos, que:

- a) exerce regularmente sua atividade há mais de 2 (dois) anos (certidão simplificada da Junta Comercial);
- b) não está e nunca esteve submetida a processo de falência (certidão negativa);

c) não obteve recuperação judicial, recuperação judicial com base no plano especial, nem concordata (certidão negativa); e

d) o sócio administrador não foi processado, nem condenado a nenhum dos crimes previstos na Lei nº 11.101/05 (certidão negativa).

Na mesma esteira, a Requerente comprova preencher, também, os requisitos formais para o processamento do procedimento em tela mediante a juntada dos seguintes documentos:

a) contrato social vigente;

b) demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais, contendo balanço patrimonial e demonstração de resultados acumulados, mais o balancete especial levantado desde o encerramento do último exercício social;

c) relatório de fluxo de caixa e sua projeção para os próximos meses;

d) relação nominal dos credores, com indicação da classificação, do valor de cada dívida, bem como o endereço de cada um dos credores e informações complementares;

e) relação do quadro de credores trabalhistas, com cargo e salário;

f) relação de bens particulares do sócio administrador;

g) extratos bancários atualizados das contas bancárias da Requerente;

h) certidão do cartório de protestos;

i) situação fiscal da Requerente; e

j) relação de todas as ações judiciais envolvendo a Requerente, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimada dos respectivos valores demandados.

**Destarte, o presente pleito tem por fito viabilizar a superação da atual situação de crise econômico-financeira da Requerente, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica e até o pagamento de tributos.**

Ante tais considerações, forçoso concluir que a presente demanda se enquadra no espírito da Lei de Recuperações de Empresas e Falências, sendo que a Requerente necessita

de prazos e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, propiciando, assim, a sua reestruturação, segundo previsto nos artigos 47 e 50 do aludido diploma legal, motivo pelo qual, *data maxima venia*, o processamento desta recuperação judicial é medida que se impõe.

#### **IV – DA TUTELA DE URGÊNCIA – NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA REQUERENTE**

**Com fulcro no art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, a Requerente postula a concessão de tutela de urgência com o escopo de antecipar os efeitos do art. 6º, incisos I, II e III, c/c §4º, da Lei nº 11.101/05, que prevê a suspensão do curso da prescrição e de todas as execuções ajuizadas contra devedor, para que seja concedida desde a data da distribuição desta inicial e antes mesmo do deferimento do processamento de seu pedido de recuperação judicial.**

Importante salientar que o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deferiu um pleito semelhante nos autos da recuperação judicial da operadora de telefonia OI, conforme trecho a seguir transcrito:

*"Destaco de plano que a presente decisão se limitará à análise do pedido de tutela de urgência formulado na exordial - notadamente o pedido de suspensão das ações e execuções em face das Recuperandas, e pedido de dispensa de apresentação de certidões negativas - ficando as demais questões afetas ao provimento inicial do pleito de recuperação judicial (art. 52 da Lei 11.101/05) postergadas para melhor exame tão logo os autos retornem conclusos, após a publicação deste 'decisum'. (...)*

*A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Partindo desta premissa, um dos objetivos mediatos da norma é o de fixar os meios necessários ao desenvolvimento da recuperação e do*

# BADY CURI

ADVOCACIA EMPRESARIAL

*cumprimento do plano apresentado, dentre elas a sujeição à recuperação judicial de todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49) e a suspensão da prescrição e de todas as ações, execuções em face do devedor (art. 6º). (...)*

*Verifica-se, portanto, ser a suspensão uma determinação legal, ou seja, efeito do próprio deferimento do pedido de recuperação judicial, com vista a oportunizar ao devedor um período salvaguardado da influência dos credores, para que possa organizar e melhor expor suas soluções de mercado. (...)*

*A empresa como unidade produtiva, tem sido considerada fonte de geração de riqueza e empregos, e a manutenção de suas atividades visa proteger esta relevante função social e o estímulo à atividade econômica (art. 170 CF; art. 47 da LRF). (...)*

*Criada com o fim precípuo de impulsionar a economia do país, e oportunizar aos empresários em dificuldades financeiras, não só a manutenção de sua unidade produtora, mas em especial, a continuidade da prestação dos serviços e geração de empregos, a LRF, inovou consideravelmente o conceito de empresa, alcançando-a a um patamar de relevante papel social". (TJRJ – Processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001)*

**Desse modo, a necessidade de manter o equilíbrio financeiro para saldar e gerir as obrigações vigentes é medida peremptória à saúde econômica da Requerente, que somente terá condições de ocorrer em caso de suspensão do curso da prescrição e das execuções judiciais, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, bem como a qualquer ato de levantamento judicial ou extrajudicial de ativos essenciais a sua continuidade, de acordo com o art. 6º, da Lei nº 11.101/2005.**

**Torna-se claro que a necessidade da referida suspensão urge, tendo em vista que alguns credores poderão ajuizar ações de execução, arresto, busca e**

**apreensão etc., o que certamente acarretará prejuízos irreparáveis à Requerente e a universalidade de credores.**

Não se pode olvidar que o objetivo da recuperação judicial não diz respeito ao mero inadimplemento de dívidas, mas, sim, da possibilidade de readequá-las e reequilibrá-las às condições de pagamento da devedora, respeitando todos os credores e os tratando de forma igualitária.

**Portanto, data maxima venia, permitir o trâmite de execução e a expropriação de bens essenciais à atividade da Requerente certamente irá ferir o princípio da isonomia dos credores, tendo em vista que se permitirá a exigibilidade de um crédito em detrimento de terceiros.**

**A ideia central do processo de recuperação judicial consiste na formação de uma massa de credores, a qual se manifestará de forma conjunta sobre as delimitações e procedimentos entabulados na Lei de Recuperação Judicial.**

**Assim sendo, a viabilização do levantamento de bens imprescindíveis à preservação da atividade empresarial da Requerente interfere diretamente na composição dos seus ativos e passivos, abarcando prejuízos à coletividade da massa de credores.**

**Por conta disto, à luz dos princípios que regem o instituto de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ vem reconhecendo a competência do Juízo da Recuperação Judicial para qualquer medida que possa afetar o patrimônio da empresa, tudo por conta dos requisitos da universalidade e indivisibilidade.**

Versando sobre a matéria, o Ministro Luis Felipe Salomão, assim, se pronunciou:

**"(...)se encontra sedimentada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, que reconhece ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente**

**para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, ainda que o crédito seja anterior ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a Recuperação”** (STJ – CC 106.768/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 23/09/2009. No mesmo sentido, STJ – AgRg nos EDcl no CC 99.548/SP, Rel Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 23/02/2011, Dje 10/3/2011). (g.n.)

Logo, o atendimento dos requisitos do art. 48 e seguintes da Lei nº 11.101/05 assegura à Requerente o direito público subjetivo à proteção contra credores, outorgada a toda empresa em recuperação judicial, sem o qual se tornaria impossível o pleno cumprimento de sua função social de geração de empregos e circulação de recursos prevista no art. 47 do mesmo diploma legal, tornando inútil o princípio constitucional da preservação da empresa, derivado da livre iniciativa e da função social da propriedade, estabelecido no art. 170, *caput* e inciso III, da Constituição Federal.

**Assim sendo, verificam-se presentes todos os requisitos para a concessão de tutela de urgência, conforme menciona o art. 300 do CPC, ficando evidenciada a necessidade de se obstem expropriações de bens essenciais ligados à atividade fim da Requerente, sob pena de se frustrarem os atos posteriores da recuperação judicial.**

Vale dizer que a probabilidade do direito restou consubstanciada diante da documentação ora carreada aos autos, além do fato de que qualquer dos credores arrolados poderão executar a Requerente, o que certamente ocasionará a impossibilidade de manutenção da atividade empresária e o pagamento dos demais credores.

**De outra banda, há risco ao resultado útil do processo uma vez que o levantamento de bens e ativos imprescindíveis à atividade da Requerente**

**mostram-se incompatíveis com o instituto da recuperação judicial, posto que inviabilizaria a própria reorganização da pessoa jurídica.**

É o que se infere de uma interpretação sistemática do texto legal, em alinhamento ao espírito que permeia a recuperação judicial.

A situação em questão demonstra, à toda evidência, a enorme “probabilidade do direito” (*fumus boni iuris*) da Requerente ao pleno e imediato exercício do prazo de proteção legal contra credores, nos termos do art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

**PRESENTE, AINDA, O “PERIGO DA DEMORA” (*PERICULUM IN MORA*), EM FACE DO ENORME VOLUME DE INFORMAÇÕES, DOCUMENTOS E CERTIDÕES A SEREM EXAMINADOS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL, SENDO RELEVANTE RESSALTAR QUE DURANTE A VIGÊNCIA DA PORTARIA CONJUNTA Nº 1.164/PR/2021, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PREVISTA PARA VIGORAR DURANTE O PERÍODO DE 18 A 31 DE MARÇO DE 2021, A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SERÁ A MÍNIMA NECESSÁRIA À APRECIACÃO DAS MEDIDAS URGENTES, DE MODO A COIBIR A PROPAGAÇÃO DO CORONAVÍRUS.**

**POR ISTO, O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PODERÁ LEVAR DE ALGUNS DIAS OU ATÉ MESMO SEMANAS, PERÍODO NO QUAL A REQUERENTE ESTARÁ IMPEDIDA DE REALIZAR PAGAMENTO A QUALQUER CREDOR SUJEITO AOS EFEITOS DO PROCESSO RECUPERACIONAL, NA FORMA DISCIPLINADA PELO ART. 49 DA LEI Nº 11.101/05, SOB PENA DE INCORRER EM CRIME FALIMENTAR DE FAVORECIMENTO DE CREDORES (ART. 172, LEI Nº 11.101/05).**

Durante este período, a Requerente deverá exercer regularmente suas atividades (art. 48, *caput*, Lei nº 11.101/05), o que poderá ser totalmente prejudicada no caso de qualquer um dos credores sujeitos ao processo recuperacional promover, no período de tempo compreendido entre o ajuizamento e o deferimento do processamento da recuperação judicial, ações e execuções com o escopo de arrestar, penhorar, sequestrar ou até mesmo retomar a



posse de valores e bens em poder da empresa, situação que abalaria não apenas a confiança de seus empregados, fornecedores, clientes e demais parceiros comerciais, mas, também, do mercado, situação que, em última análise, poderia inviabilizar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado no tempo e modo exigidos pela legislação, risco que deve ser a todo custo evitado.

**Em outras palavras, a eventual demora no deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, especialmente durante a vigência da Portaria Conjunta nº 1.164/PR/2021, impediria a Requerente de, desde logo, exercer plenamente a prerrogativa de proteção contra credores, prevista no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05, podendo gerar grande desconfiança de empregados, fornecedores e clientes quanto à sua capacidade de continuar cumprindo seus compromissos financeiros e o futuro plano de recuperação, o que poderia provocar os credores a efetuarem uma verdadeira avalanche de ações contra a Requerente buscando salvaguardar seu direito de crédito, por meio de medidas judiciais de constrição patrimonial como arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse etc., privando-a do capital de giro e dos bens que se mostram essenciais à regular manutenção de sua atividade produtiva, o que, dado os objetivos da Lei nº 11.101/05, não pode ser tolerado.**

**Ante tais considerações, a prestação jurisdicional que se pede, *concessa vênia*, é extremamente necessária à proteção provisória dos ativos produtivos, próprios ou de terceiros, utilizados ou ocupados pela Requerente, no período em que a sua crise financeira atinge a fase mais aguda e impõe riscos os mais pronunciados, sendo uma medida imprescindível para a preservação de sua própria atividade empresarial.**

**Portanto, a tutela de urgência permitirá a formação de um ambiente seguro para que a Requerente possa apresentar um plano de renegociação de suas dívidas com os credores concursais de maneira coordenada, global, sob a fiscalização do Poder Judiciário e sem ameaças de bloqueios e expropriações.**

**Vale frisar que o deferimento da tutela ora pleiteada não traz qualquer risco de dano aos credores, isto porque, o que se pede é a mera suspensão da execução/exigibilidade de créditos e de excussão de garantias, que deverão ser novadas com a aprovação do plano de recuperação judicial.**

Diante o exposto, nada mais é preciso argumentar para demonstrar a caracterização do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* necessários à concessão da tutela de urgência ora pleiteada para conceder: a) a imediata suspensão de todas as execuções e/ou atos de constrição/expropriação de bens essenciais em face da Requerente; b) a manutenção da Requerente na posse dos seus ativos produtivos, próprios ou de terceiros, utilizados ou ocupados pela empresa e essenciais à sua atividade produtiva.

#### **IV - DO PEDIDO DE SEGREDO DE JUSTIÇA**

**A Requerente possui a opção de distribuir a presente ação junto ao sistema eletrônico, atribuindo a causa o SEGREDO DE JUSTIÇA, a qual o faz desde já.**

**Não resta dúvida de que a informação da distribuição do pedido de recuperação judicial é imediatamente exteriorizada ao mercado por meio da mídia especializada, assim como disponibilizada à sociedade por meio de certidões, consultas forenses e, também, por entidades de gestão de risco de crédito como Serasa Experian e Serviços de Proteção ao Crédito - SPC.**

Em que pese o segredo de justiça ser uma exceção ao princípio constitucional de publicidade dos atos processuais, há casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudica o interesse público à informação.

**Destarte, o interesse social deve ser avaliado caso a caso pelo julgador, podendo, inclusive, no curso do processo esvair-se a razão pela qual foi determinado o sigilo.**

**Não obstante o fato de a presente ação envolver interesse público, o alarme de um processamento de uma recuperação judicial, na atual circunstância, poderá prejudicar a imagem da Requerente em grandes proporções, principalmente perante os seus fornecedores, dado que enquanto não ocorrer o deferimento do processamento deste feito e os efeitos por ele gerados, tais como a apresentação do plano de pagamento aos credores, essa indefinição processual poderá levar seus fornecedores a restringirem a venda de serviços, paralisando a sua atividade empresarial.**

**Desta feita, requer, em atribuição excepcional, a distribuição da ação em SEGREDO DE JUSTIÇA até o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52, da Lei nº 11.101/2005, para posterior liberação dos efeitos deste beneplácito legal.**

## **V – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer a V. Exa.:

- a) **seja deferida a tutela de urgência pleiteada, no sentido de antecipar, desde a distribuição desta inicial e antes mesmo do deferimento do processamento de seu pedido de recuperação judicial, os efeitos do artigo 6º, caput c/c § 4º, da Lei nº 11.101/05, para assegurar a imediata suspensão do curso da prescrição e de todas as ações de conhecimento e execuções ajuizadas contra devedor pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias;**
- b) **liminarmente, ainda, seja assegurada a manutenção da Requerente na posse dos seus ativos produtivos, próprios ou de terceiros, utilizados ou ocupados pela empresa e essenciais à sua atividade produtiva;**
- c) **em atribuição excepcional, seja permitida a distribuição da ação em Segredo de Justiça devendo tal excepcionalidade perdurar tão somente até o deferimento do processamento da recuperação judicial;**

# BADY CURI

ADVOCACIA EMPRESARIAL

- d) seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial, com a nomeação de administrador judicial e tomada de todas as ulteriores providências previstas no art. 52 da Lei de Falências;
- e) a intimação do Ministério Público, nos termos do inciso V do art. 52 da Lei nº 11.101/05;
- f) a produção de provas em direito admitida, notadamente documental e pericial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 35.113.230,55 (trinta e cinco milhões, cento e treze mil, duzentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos).

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 22 de março de 2021.

*BADY ELIAS CURI NETO*  
*OAB/MG 64.754*

*ROGÉRIO MARTINS GONÇALVES*  
*OAB/MG 74.439*